



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.902089/2011-12
ACÓRDÃO	3301-014.777 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAZAKI DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DRJ. MANUTENÇÃO DA GLOSA POR FUNDAMENTO DIVERSO DO MOTIVO ORIGINAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É indevida a manutenção de glosa com base em fundamento novo, não constante da motivação fiscal originária, notadamente quando substituída a codificação constante da planilha de glosas por presunções acerca de operações pretéritas e da incorporação societária.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCOMP. PRAZO QUINQUENAL. Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 e da Súmula CARF nº 202, consideram-se tacitamente homologadas as compensações declaradas em DCOMPs transmitidas até 12/08/2010 (inclusive), quando a ciência do despacho de não homologação ocorre em 13/08/2015, reputando-se extintos os créditos tributários nelas compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita das DCOMPs transmitidas até 12/08/2010 (inclusive).

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento (os) conselheiros (as) Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-88.133, proferido pela DRJ/Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade, referente a pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2005, apurado em PER/DCOMP, bem como à homologação de diversas declarações de compensação (DCOMPs) que utilizaram tal crédito.

2. O despacho decisório de origem reconheceu apenas parte do crédito de IPI pleiteado, glosando a maior parte do saldo credor, sobretudo com fundamento em irregularidades nas notas fiscais de aquisição (principalmente emitente em situação de “baixado” no CNPJ), o que levou à não homologação de várias compensações e à constituição de débitos tidos por indevidamente compensados.

3. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, entendeu que o despacho eletrônico, embora conciso, indicava que o crédito reconhecido era inferior ao solicitado e remetia a demonstrativo de créditos e débitos e à relação de notas fiscais com créditos indevidos, disponíveis na página da Receita Federal, onde constariam os “motivos” das glosas (1 a 7), inclusive o motivo 4 (emitente baixado).

4. Com base nas notas fiscais juntadas pela contribuinte, reconheceu erro material na indicação do CNPJ do fornecedor (TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA., incorporada pela TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.), revertendo glosa de créditos de IPI no montante de aproximadamente R\$ 123,8 mil, relativos a operações de novembro e início de dezembro de 2005.

5. Por outro lado, a DRJ manteve a glosa dos créditos relativos às notas fiscais complementares de IPI emitidas em 20/12/2005 e 21/12/2005, por considerá-las matéria nova não apreciada pela origem, presumir que complementariam operações da empresa incorporada e entender ausentes provas suficientes de escrituração e pagamento do imposto pela fornecedora. Reconheceu, ainda, a homologação tácita de algumas DCOMPs, à luz do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/1996.

6. A acordão não possui ementa a ser reproduzida.

7. A Recorrente, em seu recurso voluntário, a contribuinte:

(i) reitera a alegação de vício de fundamentação do despacho decisório;

(ii) sustenta que o erro de CNPJ já reconhecido pela DRJ deveria conduzir ao reconhecimento integral do crédito de IPI, inclusive quanto às notas complementares;

(iii) afirma que as notas complementares de dezembro de 2005 são regulares, com efetivo destaque e recolhimento do IPI pela TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.;

(iv) defende que basta a existência de nota fiscal idônea com destaque do imposto para legitimar o crédito do adquirente, salvo prova de fraude.

8. E, por fidedignidade processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara, reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

Relatório

Trata-se manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 54.373,36, homologou parcialmente as compensações (...) O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão o(s) seguinte(s) motivo(s): Ocorrência de glosa no valor de R\$ 3.431.902,85 referente a aquisições de fornecedores cujo CNPJ se encontra de baixado no cadastro (motivo 4) .

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

A glosa do crédito do IPI ampara-se, pelo que se presume do despacho decisório, na suposta existência de irregularidade da MANIFESTANTE, por constar na PER/DCOMP de demonstrativo do crédito nº 30689.32558.200906.1.7.01-3102 o registro de CNPJ nº 50.668.284/0001-67, pertencente à empresa fornecedora TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA., baixado perante o sistema da Receita Federal do Brasil, na época em que se operara apropriação dos créditos escriturais de IPI.

Todavia, em que pese todo o respeito que a MANIFESTANTE devota aos conhecimentos da D. Autoridade Fiscalizadora, não pode prosperar, In casu, o entendimento que deixou de reconhecer o saldo acumulado de IPI restituível, seja pela ocorrência da homologação tácita de grande parte das compensações declaradas, como será demonstrado adiante, ou ainda pelo simples erro de fato ocorrido no lançamento do número do CNPJ do fornecedor na PER/DCOMP de demonstrativo do crédito nº 30689.32558.200906.1.7.01-3102.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Questão que merece detida consideração diz respeito à absoluta nulidade do despacho decisório ora guerreado, em razão da falta de fundamentação para a não homologação da compensação realizada.

Observa-se da leitura atenta do Despacho Decisório que o seu conteúdo restringe-se a indicar no item 3 "FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL" informação a respeito do crédito pleiteado, o valor que fora reconhecido e o rol das PER/DCOMP's transmitidas e a base legal que em tese suportaria o indeferimento da compensação.

Não foi possível encontrar, no entanto, em nenhum momento, qualquer trecho que fizesse referência ao porquê de o valor compensado pela Manifestante não ter sido homologado. Ou seja, em momento algum a decisão administrativa examina e esclarece, de forma direta, a legitimidade do crédito escritural acumulado de IPI e, tampouco, explica as razões pelas quais teria sido glosado.

Tanto é assim que os únicos dispositivos legais citados no item 3 do r. despacho decisório ora recorrido se referem ao tratamento da geração de crédito escritural de IPI e do regulamento do procedimento da restituição do saldo acumulado, sem, contudo, demonstrar eventual descumprimento das regras contidas nas normas jurídicas apontadas.

Além de tecer uma fundamentação notadamente precária, cabe salientar ainda que se encontra anexado ao despacho administrativo planilha de cálculo que demonstra os numerários solicitados a título de ressarcimento escriturai de IPI, bem como o montante dessa quantia objeto de glosa, mais uma vez sem a devida fundamentação jurídica que poderia sustentar o não reconhecimento do saldo credor glosado.

O que se percebe, na verdade, é que houve uma real supressão dos fundamentos no despacho decisório, os quais foram inadvertidamente substituídos por uma breve descrição dos numerários dos créditos escriturais reconhecidos ou não. Entretanto, restringir-se apenas aos fatos declarados na PER/DCON1P para não homologar uma compensação, sem se atentar para as razões que embasaram sua decisão, não se afigura como uma conduta correta e típica da autoridade administrativa, cuja atividade é obrigatória e vinculada.

Esse detalhe, portanto, é olvidado no despacho decisório e impede, ipso facto, o exercício da ampla defesa da Manifestante, já que os motivos que ensejaram a não homologação da compensação não foram sequer abordados pela decisão da D. Autoridade Fazendária.

Além disso, extremamente relevante ressaltar que, da leitura do despacho decisório, em nenhum momento é possível constatar a menção a qualquer fato ou dispositivo legal que teria sido supostamente descumprido pela Manifestante em razão da compensação efetuada, e que, portanto, teria impedido o reconhecimento do seu direito creditório de forma integral.

Ora, como é por demais sabido, as normas que disciplinam o processo administrativo fiscal devem ser cumpridas e observadas pela autoridade fiscal para que o ato administrativo seja considerado apto a alcançar o fim a que se propõe e produza os efeitos colimados.

No caso em análise, como o despacho decisório em apreço não homologa a compensação realizada pela Manifestante, a verificação da correção do procedimento compensatório depende necessariamente da caracterização e demonstração das razões que supostamente proíbem/restringem o encontro de contas.

Contudo, na indigitada decisão, a autoridade fiscal se limitou a narrar os fatos já declarados nas PER/DCOMPs, sem se preocupar em apresentar as razões que a levaram a não homologação da compensação.

Ou seja, não há, no despacho decisório, qualquer explicação para a não homologação da compensação, haja vista que não se descrevem, sequer com razoável grau de concretude, as razões pelas quais o crédito utilizado pela Manifestante não teria sido suficiente para liquidar o débito.

Diante disso, a Manifestante deixa claro que está desenvolvendo um esforço descomunal para tentar se defender de algo que sequer tem conhecimento em sua inteireza.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DIVERSAS COMPENSAÇÕES

Não obstante a nulidade do despacho decisório ora guerreado ser patente, como demonstrado acima, caso essa D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento não acate esse pleito, o que se afirma apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, há de se reconhecer, inexoravelmente, a homologação de várias das compensações declaradas, pelo decurso do prazo quinquenal que dispunha o Fisco para respectiva análise.

Importante relembrar, inicialmente, que a Lei nº 9.430/96, a qual rege o procedimento de compensação, em sua redação original, dispunha que o contribuinte que apurasse crédito tributário em face da União, relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderia apresentar o Pedido de Restituição desses valores e efetuar a compensação com débitos vincendos, antes mesmo da análise e deferimento do mencionado pedido.

Na forma como foi editada a referida norma, não há dúvida de que ocasionava insegurança jurídica aos administrados. Essa insegurança foi gerada pelo fato de que os pedidos de restituição formulados pelos contribuintes permaneciam por muito tempo sem qualquer análise, o que, contudo, não impedia a utilização dos créditos pleiteados, em compensações ao longo do tempo.

Em outras palavras, os contribuintes não sabiam se, após terem efetuado todas as compensações que entendiam devidas, a restituição pleiteada e que a elas daria fundamento seria, ou não, deferida.

Essa situação de insegurança perdurou até a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as quais alteraram de maneira profunda a Lei nº 9.430/96, passando a prever, em seu art. 74, o prazo de cinco anos para o Fisco analisar a declaração de compensação.

De fato, de acordo com as regras introduzidas no sistema de compensação tributária, o Fisco, já à época das PER/DCOMPs aqui versadas, detinha o prazo de 5 (cinco) anos para homologar as compensações declaradas, a contar da data do seu protocolo, conforme dispõe a dicção do §5º artigo 74, § 5o da Lei nº 9.430/96.

Não se ignora o fato de que apresentada declaração de compensação retificadora o prazo quinquenal passa a ser contado a partir da entrega dessa nova declaração, tal como dispunham os artigos 60 da IN 600/2005 e 80 da IN 900/2008, vigentes à época do encontro de contas.

Contudo, no caso concreto, mesmo quando houve a retificação da PER/DCOMP original e o prazo quinquenal "renovado", verifica-se a ocorrência da homologação tácita das compensações.

DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INEXATIDÃO MATERIAL COMETIDA.

Ainda que superadas as preliminares aqui defendidas, o que se diz apenas por amor ao debate, a manifestante demonstrará que o seu crédito é plenamente legítimo, líquido e certo, o que fatalmente levará à conclusão pela homologação integral das compensações/restituições analisadas pelo despacho decisório ora impugnado.

A manifestante, efetuando esforço interpretativo do despacho decisório, supõe que o provável cerne da discussão volta-se para o fato de que teria havido uma inexatidão material no PER/DCOMP demonstrativo do crédito nº 30689.32558.200906.1.7.01-3102 acerca do CNPJ sob o nº 50.668.284/0001-67, referente à empresa que comercializou os produtos adquiridos pela Manifestante, o qual se encontra "baixado" perante o sistema da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, é necessário esclarecer inicialmente que o registro do CNPJ cancelado no PER/DCOMP de demonstrativo do crédito nº 30689.32558.200906.1.7.01-3102 deve-se única e exclusivamente a um mero equívoco de atualização do sistema de banco de dados da Manifestante, o qual relacionava o citado CNPJ à empresa que comercializou os produtos que geraram os créditos do IPI ora pleiteados.

Uma dessas empresas com quem a Manifestante mantinha negócios comerciais, a TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA., que lhe fornecia matérias-primas e era portadora do CNPJ nº 50.668.284/0001-67, foi, consoante se denota da Ficha Cadastral Completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. 05), bem como do motivo da baixa do seu CNPJ, incorporada pela TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.907.845/0015-60 (doc. 06), por meio do registro dos atos societários nº 121.987/04-8 que se deu em 17/03/2004.

Apesar de ter ocorrido a referida incorporação, a "nova fornecedora" TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA., sucessora da TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA., não deixou de fornecer para a Manifestante as matérias-primas, devidamente acompanhada das respectivas Notas Fiscais.

Porém, por não ter sido efetuada, naquela época, a devida atualização do banco de dados sobre a incorporação acima comentada, a Manifestante, por equívoco manifesto, relacionou no PER/DCOMP de demonstrativo do crédito nº 30689.32558.200906.1.7.01-3102, o CNPJ "antigo", o que ocasionou, assim, o lançamento equivocado do CNPJ nº 50.668.284/0001-67 da extinta empresa por incorporação.

Contudo, embora tenha ocorrido essa inexactidão material na declaração do PER/DCOMP do demonstrativo do crédito, a verdade material que permeia os fatos, devidamente comprovada nesses autos, é a de que as Notas Fiscais, as quais registram a comercialização havida entre a Manifestante e a TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. e que, portanto, continham o destaque do IPI gerador do saldo a ser restituído/compensado nesse processo, foram emitidas com o CNPJ correto, isto é, válido e existente, qual seja, o de número 00-907-845/0015-60.

Tal erro material por si só não constitui motivo plausível para anular o direito à apropriação ao crédito do IPI gerado.

Tendo presente, desse modo, que a nota fiscal constitui documento fiscal incontroverso do recebimento das matérias-primas utilizadas no processo de industrialização, necessário se faz juntar aos presentes autos todas as notas fiscais (doc. 07) citadas no PER/DCOMP nº 30689.32558.200906.1.7.01-3102 (demonstrativo do crédito), as quais, além de demonstrar o valor do IPI destacado, comprovam inexoravelmente a sua expedição por empresa com o CNPJ ativo e regular junto à Receita Federal do Brasil.

Por essa razão, a Manifestante entende que, muito embora tenha incorrido no lapso de não ter efetuado - à época - a providencial atualização do seu banco de dados e, dessa forma, ter lançado no PER/DCOMP o CNPJ correto e constante das notas fiscais, esse mero erro material não constitui por si só motivo suficiente para não reconhecer o crédito objeto da compensação.

Não há dúvidas, portanto, acerca da existência, liquidez e certeza do crédito utilizado nas compensações, mesmo com a ocorrência de erro material na prestação de informações por meio de PER/DCOMP, pois não constitui motivo plausível para impedir o encontro de contas, devendo, dessa forma, ser reformado o despacho decisório."

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

9. O Recurso Voluntário é tempestivo e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

II. DO MÉRITO

II.1. Notas Fiscais complementares emitidas em 20/12/2005 e 21/12/2005.

10. No caso concreto, a controvérsia remanescente cinge-se às glosas mantidas sobre os créditos de IPI vinculados às notas fiscais emitidas em 20/12/2005 e 21/12/2005, qualificadas como notas complementares de IPI.

11. A própria DRJ reconhece, em seu voto, que a motivação original da glosa, tal como registrada na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos”, decorre dos códigos constantes da Coluna (I): Motivo da Irregularidade dos Créditos (notação 1 a 7), notadamente o motivo 4, relativo a estabelecimento emitente na situação de “baixado” no cadastro do CNPJ.

12. Todavia, ao enfrentar especificamente as notas dos dias 20 e 21 de dezembro, a DRJ se afasta desse suporte fático-jurídico e passa a construir uma nova fundamentação, alheia à motivação da fiscalização.

13. A decisão de piso passa a sustentar a manutenção da glosa não mais com base na situação cadastral do emitente ou em qualquer motivo tipificado na planilha da Coluna (I), mas sim em presunções quanto à natureza das operações, afirmando tratar-se de notas fiscais complementares relativas a períodos pretéritos (2002 a 2005), presumindo que tais documentos complementarizavam operações da empresa incorporada TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA., já extinta em 2005, e acrescentando, ainda, juízo de desconfiança quanto ao fato de a contribuinte ter registrado, em um único dia, créditos relativos a quatro anos.

14. A partir dessa nova narrativa, a DRJ passa a exigir, como condição para o reconhecimento do crédito, a comprovação da escrituração das notas complementares no Livro Registro de Saídas da fornecedora e a demonstração do efetivo recolhimento do IPI por meio de DARF específico, concluindo, pela ausência desses elementos nos autos, pela improcedência parcial da pretensão da contribuinte.

15. Esse movimento caracteriza inequívoca inovação de fundamentação.

16. A glosa, tal como originalmente constituída pela fiscalização, não foi motivada com base em supostas irregularidades na assunção de débitos de empresa incorporada, nem em ausência de pagamento de imposto em notas complementares, tampouco em “estranheza” quanto ao volume de créditos em determinado dia.

17. Ao substituir esse suporte pelo raciocínio construído na instância julgadora, a DRJ altera a causa jurídica de manutenção da exigência.

18. Sob a ótica do devido processo administrativo, isso compromete a congruência entre o ato primário e a decisão revisora e afronta os princípios da motivação, da segurança jurídica e do contraditório efetivo, pois o contribuinte não pode ser surpreendido com acusação nova, surgida apenas em sede de julgamento, para sustentar exigência já atuada por outro motivo.

19. O que se vê, na decisão de piso, é a substituição do motivo originário por conjecturas quanto à incorporação societária e à concentração de créditos em determinado período, sem que tais conjecturas tenham sido convertidas em prova concreta produzida pela Administração.

20. Em matéria de IPI e de não cumulatividade, o direito ao crédito da adquirente repousa na conjugação de operação real de aquisição de insumos, emissão de documento fiscal idôneo com destaque do imposto por estabelecimento regularmente inscrito e ausência de demonstração, pelo Fisco, de fraude, simulação ou inidoneidade material.

21. Não é juridicamente suficiente, para afastar o crédito, invocar mera “estranheza” quanto ao volume de créditos em um dia ou supor que as notas complementares não teriam sido escrituradas ou pagas na escrita do fornecedor, sem diligência efetiva junto aos sistemas da própria Receita ou à empresa emissora.

22. Na medida em que a contribuinte cumpriu o encargo de demonstrar a regularidade das notas e dos seus lançamentos e a fiscalização não produziu prova idônea que desconstitua essa realidade, prevalece a presunção de legitimidade dos créditos escriturais, em consonância com a lógica do regime não cumulativo.

23. Assim, conclui-se que as glosas relativas às notas fiscais emitidas em 20/12/2005 e 21/12/2005 não se sustentam, de modo que nessa linha, impõe-se reconhecer a integralidade do direito creditório de IPI pleiteado no PER/DCOMP referente às notas complementares dos dias 20 e 21 de dezembro, com a consequente reversão das glosas remanescentes.

II.2. Homologação tácita. Dies ad quem

24. A recorrente, em seu recurso voluntário, ainda requereu o reconhecimento expresso da homologação tácita das compensações declaradas em DCOMPs transmitidas até 12/08/2010.

25. No ponto, assiste-lhe razão.

26. A DRJ limitou a homologação tácita às DCOMPs apresentadas “antes de 12/08/2010”, excluindo indevidamente aquelas entregues na própria data de 12/08/2010.

27. Contudo, à luz do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e da Súmula CARF nº 202, o prazo de cinco anos conta-se da data da entrega da DCOMP.

28. Assim, considerada a ciência do despacho em 13/08/2015, também as declarações transmitidas em 12/08/2010 já se encontravam alcançadas pela homologação tácita.

29. Reforma, portanto, o acórdão recorrido para reconhecer como tacitamente homologadas todas as DCOMPs entregues até 12/08/2010 (inclusive), reputando definitivamente extintos os créditos tributários nelas compensados.

III. CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto, conhece do recurso voluntário e voto por dar provimento parcial para reversão das glosas quanto às notas fiscais complementares emitidas em 20/12/2005 e 21/12/2005, e considerar homologação tácita de todas as DCOMPs transmitidas até 12/08/2010 (inclusive).

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves